



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900795/2008-84
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.216 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para a análise dos documentos juntados no Recurso Voluntário e elaboração de relatório circunstanciado definitivo sobre a higidez do direito creditório vindicado, devendo aquela Unidade informar se restaram comprovadas a liquidez e certeza do crédito e se este não foi utilizado em outro processo de compensação do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 25709.39565.060204.1.3.04-9581 (fls. 74/78), transmitida eletronicamente em 06/02/2004, com base em créditos relativos a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante total de **R\$ 31.574,82**.

Em 24/04/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 73), fundamentado nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja decisão homologou parcialmente a compensação declarada, pelo fato do crédito disponível ser inferior ao crédito pretendido, e, conseqüentemente, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 06/05/2008 (fls. 79 e 80), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/06/2008, **manifestação de inconformidade** as fls. 01/08, acrescida de documentação anexa.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.216 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.900795/2008-84

A respeito do crédito não-homologado, no valor de R\$ 31.574,82, a manifestação de inconformidade alega, em síntese:

‘(.)tal crédito foi extraído do pagamento efetuado a maior no Código de Arrecadação 5706, através do DARE recolhido em 25/07/2003, no valor de R\$128.845,75, referente ao IRF sobre o pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio do 2º trimestre de 2003, apurado em 30/06/2003, que conforme demonstrativo em anexo, se verifica que o valor devido era de R\$ 114.896,45, sendo R\$ 97.661,87 no código 5706 e R\$ 17.234,58 no código 9453. A diferença entre o valor devido no código 5706 e o valor do DARF pago, gerou o crédito no montante de R\$ 31.183,87 (atualizado para R\$ 34.324,09) em favor da Impugnante, valor este integralmente compensado da seguinte forma: R\$ 17.234,58, que acrescido de juros e multa representou a compensação de R\$ 19.840,45, para pagamento de IRE código 9453 apurado no dia 30/06/2003, e R\$ 13.949,30 (atualizado para R\$ 14.483,64), para pagamento complementar do IRF no valor de R\$ 14.340,24 e juros de R\$ 143,40 no código 5706, apurado em 31/12/2003 em conformidade com a legislação em vigor, bem como a citada PER/DCOMP’.

A contribuinte argumenta, também, que o PER/DCOMP estaria amparado pelos respectivos créditos, devidamente comprovados por meio do DARF e demonstrados em planilha, além de estarem ratificados pela apuração apresentada na respectiva DIPJ e documentos em anexo.

Ao final requer que seja julgado insubsistente e/ou improcedente a exigência formulada através do Despacho Decisório oram impugnado.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03-29.952 (e-fl. 121), que recebeu a seguinte ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 24/04/2008

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR.

O julgador deve buscar analisar as razões e provas apresentadas pelo impugnante, em confronto com as documentações e fatos (comprovados) que serviram de base ao lançamento.

A contribuinte não logrou trazer aos Autos material probatório que comprovasse as alegações feitas, o que permitiria a este colegiado formar convicção sobre as mesmas alegações.

Irresignado, o ora Recorrente combate a decisão exarada no acórdão de Manifestação de Inconformidade mediante fundamentos de fato e de direito expostos no Recurso Voluntário de e-fls. 128.

É o relatório do necessário até este momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.216 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.900795/2008-84

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, conheço-o parcialmente, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme discurrido a seguir.

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovadas a certeza e liquidez de crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior de IRRF no valor total de R\$ 31.183,87, supostamente declarado com erro na DCTF do período-base examinado.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente por ausência de comprovação contábil-fiscal do direito de crédito alegado, conforme indicado nos excertos seguintes do acórdão recorrido:

(...)

A manifestação de inconformidade / impugnação permite à contribuinte tentar ‘desconstituir o que foi constituído’ pelo Despacho Decisório emitido pela RFB. Tal matéria encontra-se regulamentada pelo art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), que no seu inciso III determina que a Interessada deverá apresentar as provas que comprovam os motivos de fato de direito em que se fundamente a impugnação, verbis:

(...)

No entanto, a contribuinte não trouxe aos Autos material probatório que comprovasse o erro cometido, o que demonstraria a existência do crédito alegado referente ao mês de fevereiro de 2004, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos apurados em outros períodos.

Apresentar apenas cópia de planilha elaborada pela própria contribuinte, como a localizada à fl. 84, ou memória de cálculo (fls. 15/16), sem a devida escrituração, não é suficiente para "desconstituir o que foi constituído" pelo Despacho Decisório.

Ocorre que no Recurso Voluntário foram juntadas DCTF retificadora, fichas extraídas do livro Razão e outros documentos que denotam verossimilhança à argumentação do Recorrente, observando-se que a retificação, embora feita dentro do prazo legal, ocorreu após a emissão do Despacho Decisório Eletrônico.

Entretanto, entendo que tal circunstância não pode, por si só, prevalecer sobre a realidade fática de modo a inviabilizar o direito creditório aparentemente legítimo do Recorrente, sobretudo quando presentes indícios de sua existência.

Assim, em prestígio aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para que analise os documentos juntados no Recurso Voluntário e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a higidez do direito creditório vindicado, informando se restaram comprovadas a liquidez e certeza do

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.216 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.900795/2008-84

crédito e se este não foi utilizado em outro processo de compensação do contribuinte, devendo este ser cientificado do resultado da diligência para que se manifeste nos autos, se assim desejar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva